



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849802 - AC (2025/0035377-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220**
 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
 JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
 PB010914
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
 EVA LORRANNY MAGALHÃES MASCENA - PB031151
AGRAVADO : **VALDA DE SOUZA ARAUJO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - AC004672**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA NULIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE ANTE O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO (INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de rito comum ajuizada pelo ora agravado contra a concessionária de energia, requerendo nulidade dos débitos constatados em medição de "débito recuperado de consumo", com base em inspeção realizada em 6/11/2019. Na sentença julgou-se procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a concessionária ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No Tribunal a sentença foi mantida. No STJ, a parte agravou da decisão monocrática da Presidência que aplicou a Súmula n. 7 /STJ.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[e]m outras palavras, não foram cumpridas as exigências contidas no art. 129 da Resolução n. 414/2010 , sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da suposta irregularidade na unidade consumidora, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula

do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - No tocante à suposta violação ao art. 884 (enriquecimento sem causa) do CC/2002 não houve prequestionamento da matéria (Súmula n. 211/STJ), além do fato de que se determinou, apenas, a anulação do débito e não impedimento para que a concessionária de energia, mediante o respeito ao contraditório e ampla defesa (129, § 3º, da Resolução n. 414/2010) possa vir, eventualmente, realizar novo procedimento para apuração.

V - Fica inviabilizado o confronto interpretativo quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos ou, se indicados, não desenvolve argumentação a respeito. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VI - A indicação genérica de que a concessionária de energia aplicou corretamente os termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, sem apontar dispositivos específicos e, verificado que, nas razões da própria "Apelação", a parte afirma expressamente que, à época dos fatos, era aplicável a Resolução Normativa n. 414/2010, indica comportamento contraditório da parte e não satisfaz a exigência de apontamento preciso do dispositivo de lei federal supostamente violado.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849802 - AC (2025/0035377-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220**
 GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013
 JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA -
 PB010914
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119
 EVA LORRANNY MAGALHÃES MASCENA - PB031151
AGRAVADO : **VALDA DE SOUZA ARAUJO**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - AC004672**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA NULIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE ANTE O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO (INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de rito comum ajuizada pelo ora agravado contra a concessionária de energia, requerendo nulidade dos débitos constatados em medição de "débito recuperado de consumo", com base em inspeção realizada em 6/11/2019. Na sentença julgou-se procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a concessionária ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No Tribunal a sentença foi mantida. No STJ, a parte agravou da decisão monocrática da Presidência que aplicou a Súmula n. 7 /STJ.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[e]m outras palavras, não foram cumpridas as exigências contidas no art. 129 da Resolução n. 414/2010 , sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da suposta irregularidade na unidade consumidora, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula

do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - No tocante à suposta violação ao art. 884 (enriquecimento sem causa) do CC/2002 não houve prequestionamento da matéria (Súmula n. 211/STJ), além do fato de que se determinou, apenas, a anulação do débito e não impedimento para que a concessionária de energia, mediante o respeito ao contraditório e ampla defesa (129, § 3º, da Resolução n. 414/2010) possa vir, eventualmente, realizar novo procedimento para apuração.

V - Fica inviabilizado o confronto interpretativo quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos ou, se indicados, não desenvolve argumentação a respeito. Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VI - A indicação genérica de que a concessionária de energia aplicou corretamente os termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, sem apontar dispositivos específicos e, verificado que, nas razões da própria "Apelação", a parte afirma expressamente que, à época dos fatos, era aplicável a Resolução Normativa n. 414/2010, indica comportamento contraditório da parte e não satisfaz a exigência de apontamento preciso do dispositivo de lei federal supostamente violado.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Acre com o seguinte resumo da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONSIDERADO IRREGULAR. DESATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGITIMIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. DISPÕE O ART. 129 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 DA ANEEL QUE, NA OCORRÊNCIA DE INDÍCIO DE PROCEDIMENTO IRREGULAR, CABE À DISTRIBUIDORA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SUA FIELCARACTERIZAÇÃO E APURAÇÃO. 2. A RESPECTIVA RESOLUÇÃO PREVÊ, AINDA, QUE NA RECUSA DO CONSUMIDOR EM RECEBER O TOI OU NA HIPÓTESE DE OS FISCAIS DA RÉ NÃO

ENCONTRAREM NINGUÉM NO LOCAL, DEVE SER ENVIADA A ELE, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CÓPIA DO TOI POR QUALQUER MODALIDADE QUE COMPROVE O SEU RECEBIMENTO. 3. PARA VALIDADE DA COBRANÇA DOS DÉBITOS MENSURADOS POR FRAUDE DO MEDIDOR DE CONSUMO, DEVE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, AINDA, PROPORCIONAR AO USUÁRIO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 4. NO CASO DOS AUTOS, NÃO FORAM CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 129 DA RES.414 /2010, SENDO VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA APURAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA UNIDADE CONSUMIDORA, IMPONDO-SE, PORTANTO, AMANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 5. A IMPUTAÇÃO DE VALORES UNILATERALMENTE ARBITRADOS, EM VIRTUDE DE ATRIBUIÇÃO DE SUPOSTA INCORREÇÃO NA MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR, E SEM O ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CARACTERIZA COBRANÇA INDEVIDA E CONDUTA ABUSIVA, QUE ENSEJA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

[...]

A Agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso em tela, porquanto não se pretende, em momento algum, o revolvimento do substrato fático delineado pelas instâncias ordinárias. O que se busca, em verdade, é a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, operação que consiste em atribuir-lhes o devido enquadramento normativo, sem que isso implique incursão no campo probatório.

Partindo-se desses fatos incontroversos, a conclusão a que se deve chegar é a de que todo o procedimento adotado está amparado na Resolução Normativa nº 1000/2021.

Conforme demonstrado, foi constatado procedimento irregular na Unidade Consumidora, eis que existia um DESVIO, e por isso registrava consumo a menor, sendo assegurado o contraditório e a defesa.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

18. Lado outro, não restou comprovado que a concessionária empreendeu as diligências necessárias para o envio do TOI (mediante notificação) dentro do prazo estabelecido pela norma regente, eis que os aludidos comunicados de realização de inspeção colacionados aos autos, igualmente, não apresentam quaisquer assinaturas da parte consumidora, de modo que não se tem confirmação do cumprimento do disposto no §3º do art. 129 da Res. n. 414/2010 da ANEEL.

19. Em outras palavras, não foram cumpridas as exigências contidas no art. 129 da Resolução n. 414/2010, sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da suposta irregularidade na unidade consumidora, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença.

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No tocante à suposta violação do art. 884 (enriquecimento sem causa) do CC /2002, não houve prequestionamento da matéria (Súmula n. 211/STJ), além do fato de que se determinou, apenas, a anulação do débito e não impedimento para que a concessionária de energia, mediante o respeito ao contraditório e ampla defesa (129, § 3º, da Resolução 414/2010) possa vir, eventualmente, realizar novo procedimento para apuração.

A indicação genérica de que a concessionária de energia aplicou corretamente os termos da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, sem apontar dispositivos específicos e, verificado que, nas razões da própria "Apelação", a parte afirma expressamente que, à época dos fatos, era aplicável a Resolução Normativa n. 414/2010, indica comportamento contraditório da parte e não satisfaz a exigência de apontamento preciso do dispositivo de lei federal supostamente violado.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o

cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.849.802 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0035377-5

Número de Origem:

07002358820208010011 7002358820208010011

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

EVA LORRANNY MAGALHÃES MASCENA - PB031151

AGRAVADO : VALDA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - AC004672

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB010220

GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO - PB015013

JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - PB010914

CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB007119

EVA LORRANNY MAGALHÃES MASCENA - PB031151

AGRAVADO : VALDA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO - AC004672

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025